

O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA: ANÁLISE DO ART. 475-J DO CPC/73 E DO PL 8046/10

Matheus Vidal Gomes Monteiro

Advogado; Mestre em BioDireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (2010); Pós-Graduado em Direito Privado pela Universidade Veiga de Almeida - UVA (2008); Membro Honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; Pesquisador e Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

Resumo: O presente trabalho visa identificar a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da atual redação do artigo 475-J-CPC/73 e o início do prazo para pagamento voluntário no cumprimento definitivo da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Somando-se à análise da discussão atualmente existente, acompanhando a tramitação do PL 8046/10, buscou-se analisar como esse Projeto de Lei, comumente chamado de Anteprojeto do novo CPC, procurou solucionar as controvérsias doutrinárias, demonstrando seus acertos e equívocos com relação ao tema em questão.

Abstract: The present work aims to identify the doctrinal and jurisprudential debate about the current language of Article 475-J-CPC/73 and the beginning of the period for voluntary payment of the final fulfillment of the sentence to pay a certain amount. Adding to the analysis of currently existing discussion, following the course of PL 8046/10, we sought to examine how this Bill, commonly called the new CPC, sought to resolve doctrinal controversies, demonstrating their successes and mistakes with respect the issue at hand.

Palavras-chave: Cumprimento de sentença; quantia certa; pagamento voluntário.

Keywords: Fulfillment of sentence; right amount; voluntary payment.

Sumário: 1. Considerações Iniciais. 2. Blocos de entendimento sobre o atual art. 475-J do CPC/73. 2.1. Início do prazo com o trânsito em julgado da decisão. 2.2. Início do prazo com a intimação pessoal do devedor. 2.3. Início do prazo com a intimação do

devedor na pessoa de seu advogado. 3. A análise do PL 8046/2010 e a fase para pagamento voluntário do cumprimento definitivo da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. 5. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. Considerações iniciais

A Lei nº. 11.232/05, que alterou o sistema de execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, criou o Capítulo X – Do cumprimento da sentença, inserindo, dentre outros dispositivos, o art. 475-J no CPC/73:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

[...]

Com o encerramento das votações no Senado Federal no dia 14 de dezembro de 2010, foi aprovado o Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/10 (Rel. Sen. Valter Pereira – PMDB/MS), o qual visa instituir o Novo Código de Processo Civil. E, ainda em dezembro de 2010, o PLS 166/10 foi recebido pela Câmara dos Deputados (recebendo o número 8046/2010), onde fora criada Comissão Especial destinada a proferir parecer acerca do mesmo.

Até o momento da elaboração do presente trabalho, não se teve notícias de qualquer movimentação legislativa durante a tramitação do PL 8046 que tenha promovido alteração de seu texto, que, por conseqüência, corresponde ao texto do PLS 166/10 já aprovado no Senado Federal. Portanto, as referências a que se faz no presente trabalho serão realizadas com foco para o PL 8046/10, lembrando-se que, até o presente momento, seu texto corresponde ao texto do PLS 166/10.

Desenvolvendo o objeto de nosso trabalho, temos a previsão do artigo 500 do PL 8046/10:

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.¹ (grifo nosso)

Perceba-se, que diferentemente do que atualmente prevê o CPC (basicamente em seus artigos 475-I, 461 e 461-A), o art. 500 do PL 8046/10 traz a criação de disposições gerais aplicáveis ao cumprimento de sentença, uniformizando um conteúdo mínimo de regras processuais para tal fase processual.

Acompanhando, portanto, essa alteração legislativa que está por vir, abordaremos a respeito do marco inicial para o pagamento voluntário no cumprimento definitivo da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, tratando da evolução jurisprudencial e das concepções doutrinárias a respeito da atual redação do art. 475-J do CPC, até a análise de dispositivos do PL 8046/10 que tenham relação com o tema desenvolvido.

Para que possamos iniciar a discussão sobre o tema, precisamos partir de algumas premissas que nortearão a leitura deste trabalho: o prazo de 15 dias para o

¹ Com relação ao artigo 500 do PL 8046/10, este se aplica aos seguintes capítulos do Título II: Capítulo II – Do Cumprimento Provisório da Sentença Condenatória em Quantia Certa; Capítulo III – Do Cumprimento Definitivo da Sentença Condenatória em Quantia Certa; Capítulo VI – Da Sentença Condenatória de Fazer, Não Fazer ou Entregar Coisa. De início, nos parece que diante da redação do art. 500 este se encontra em dissonância com o verbete da Súmula 410 do STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, pois, para o cumprimento de sentença das obrigações de fazer / não fazer o PL 8046 não trouxe nenhum critério especial, aplicando-se, portanto, seu artigo 500 e a regra geral quando o executado tiver advogado: intimação pelo Diário de Justiça (Diário Oficial), na pessoa do advogado. Já com relação ao cumprimento de sentença envolvendo a obrigação de prestar alimentos, o PL 8046 trouxe regra especial: “art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.” (grifo nosso)

cumprimento voluntário só terá início quando tivermos uma sentença condenatória ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, e abordaremos somente os casos de sentença com trânsito em julgado, ou seja, não incluiremos os casos de execução provisória, existindo, atualmente (ainda sobre a redação atual do CPC/73), intensa discussão sobre a aplicação de tal prazo à mesma e a inclusão da multa de 10%.²

Portanto, a partir da atual redação do art. 475-J do CPC, iremos destacar as posições daqueles que entendem que o prazo para cumprimento voluntário inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão (I), da intimação pessoal do devedor (II), ou da intimação do devedor na pessoa de seu advogado (III), concluindo com a análise do PL 8046/10 e realizando algumas observações (IV).

2. Blocos de entendimento sobre o atual art. 475-J do CPC/73

Trataremos, nos itens que se seguem, dos entendimentos doutrinários e da evolução jurisprudencial que surgiram com a modificação legislativa que incluiu o art. 475-J do CPC/73, conforme sua redação atual.

2.1. Início do prazo com o trânsito em julgado da decisão

Existe entendimento de que o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário deve ter seu início a partir do trânsito em julgado da sentença.³ Tais autores entendem que o art. 475-J do CPC/73 não previu marco inicial para a contagem dos 15 dias, devendo o mesmo se iniciar no momento que, em regra, a sentença está apta a produzir seus efeitos: com o trânsito em julgado.

Tal interpretação, em decorrência de não prever a prática de nenhum outro ato processual de comunicação, fundamenta-se também na modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que introduziu expressamente no texto constitucional o princípio da razoável duração e da celeridade do processo.⁴

Este entendimento veio a ser acolhido pela 3ª Turma do STJ quando do julgamento do RESP nº. 954.859, no dia 16 de agosto de 2007:

² Cumpre esclarecer que o §1º do art. 506 do PL 8046/10 traz expressamente a previsão de que a multa de 10% prevista para o não pagamento no prazo de quinze dias (conforme o §º do art. 509) aplica-se ao cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Extinguindo, portanto, a discussão atual sobre o tema.

³ Por todos, vide ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

⁴ CF/88, Art. 5º, LXXVIII – a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.⁵
(grifo nosso)

Acompanhando este mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ato de sua Corregedoria-Geral, editou o Provimento n°. 20/2006⁶

⁵ Acompanhando o entendimento da desnecessidade de intimação do devedor, temos, dentre outros julgados, os seguintes: o julgamento do AgRg no RESP 1.074.563-RS, no dia 04 de maio de 2009, e do RESP 1.084.866-RJ, no dia 03 de setembro de 2009, pela Primeira Turma; o julgamento do EDcl no REsp 1087606 / RJ, no dia 18 de junho de 2009, pela Segunda Turma; julgamento do AgRg no RESP 1.134.944-RS, pela Terceira Turma, no dia 17 de novembro de 2009, confirmando o entendimento demonstrado no mês de agosto de 2007; julgamento do AgRg no Ag 1.047.052 em 06 de agosto de 2009, e julgamento do AgRg no RESP 1.080.716 – RJ em 1º de dezembro de 2009, ambos julgados pela Quarta Turma.

⁶ “Considerando o advento da Lei federal nº 11.232/05, que acrescentou o artigo 475-J ao Código de Processo Civil, impondo multa de dez por cento àquele que, condenado ao pagamento de quantia certa ou já estabelecida em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias;
Considerando a possibilidade de interpretação no sentido de que a fluência desse prazo se dê a partir do trânsito em julgado e quando os autos ainda se encontrem no Tribunal;
Considerando a competência do juízo de 1º grau para os atos de cumprimento da sentença, salvo quando o processo se origine no Tribunal,
Considerando, por fim, que a falta de regulamentação pode acarretar o direcionamento de petições ao 2º grau, gerando atos desnecessários e que possam retardar a celeridade processual pretendida a partir da alteração legislativa, artigo 475-P, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Resolve prover:

Art. 1º - a parte que pretenda promover, *por sua conta e risco*, depósito em conta judicial, para não responder pela multa a que alude o artigo 475-J, caput, do código de processo civil, deverá fazê-lo no juízo de 1º grau, ainda que os autos se encontrem no Tribunal, salvo nas hipóteses em que o processo seja da competência originária do Tribunal de Justiça, caso em que o depósito será feito diretamente no 2º Grau.

Parágrafo único - a expedição de guia para depósito pela serventia judicial será feita à vista dos elementos de cálculo fornecidos pelo devedor.

Art. 2º - A realização do depósito será imediatamente comunicada, por petição, ao juízo de 1º grau ou ao relator do processo, conforme se trate das hipóteses do caput do artigo anterior.

Parágrafo único – Realizado o depósito e recebida a petição instruída da guia, após intimação do credor proceder-se-á à autuação destes documentos, como expediente avulso com o mesmo número do processo de conhecimento (numeradas as folhas no canto inferior direito), procedendo-se a respectiva anotação no sistema informatizado (até liberação do sistema Themis informar no campo ‘observações’ e ‘local dos autos’ que o processo de conhecimento está em 2º grau). Havendo pedido de liberação do valor depositado pelo credor, será este juntado ao expediente e submetido à apreciação judicial. Cópia do alvará

disciplinando a questão em seu respectivo âmbito de atribuição e adotando o trânsito em julgado como termo inicial para o cumprimento voluntário da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação.

A Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, ao entregar relatório ao Presidente do Senado Federal no mês de fevereiro de 2010, sobre a primeira fase de debates realizados, fez menção expressa ao tema discutido no presente trabalho, encampando, naquele momento inicial, o entendimento do presente item:

O cumprimento da sentença por quantia certa é auto-executável, dispensando a intimação do executado após o transcurso do prazo referido no art. 475-J, incidindo os consectários referidos transcorrido o prazo legal, após o trânsito em julgado da decisão.⁷

Porém, como será demonstrado, esse não foi o posicionamento adotado quando da elaboração e entrega do texto final do Anteprojeto do CPC pela respectiva Comissão de Juristas, e também, não foi o entendimento adotado quando da aprovação do texto final do Anteprojeto pelo Senado Federal (PLS 166/10).

2.2. Início do prazo com a intimação pessoal do devedor

Diversamente do entendimento anteriormente demonstrado, existem autores que sustentam que o prazo de 15 dias inicia-se com a intimação pessoal do devedor para cumprir o comando (condenatório ao pagamento de quantia certa) da sentença⁸, e

expedido também deverá permanecer entranhada ao expediente até retorno do processo de conhecimento, quando serão, as peças, a este juntadas e numeradas da forma usual, descartando-se a capa.

Art. 3º – A pretensão liberatória e a ordem de levantamento em favor do credor sujeitam-se a exclusivo critério jurisdicional, inclusive quanto à apresentação de cópias para tanto necessárias, quando feito o depósito origem e os autos do processo não estiverem na serventia."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Provimento Nº 20/06-CGJ DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL'AGNOL CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA - publicado no dj nº 3.399, fl. 02, de 24-07-2006). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/legisla/publ_adm_xml/documento1.php?cc=10&ct=16&ap=2006&np=20&sp=1>.

⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil, 160 p. Relatório apresentado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009, destinada a elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf.

⁸ CAMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 115; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença no caso do art. 475-J do CPC (indeferido pela Lei 11.232/2005)*. Revista de Processo, São Paulo: Forense, V. 31, n. 136, jun. 2006; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do início do prazo para o cumprimento da sentença: breves considerações*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1511, 21 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10309>>. Acesso em: 25 out. 2007. BARROS, Janete Ricken Lopes de. *Início do prazo para pagamento voluntário de sentença*

inicialmente fundamentam tal interpretação no art. 240 do CPC⁹ (que constitui a regra para o início da contagem dos prazos para as partes). Com isso, pela ausência de dispositivo especial contrário à regra geral do referido artigo no texto do art. 475-J do CPC, tem-se como necessária a intimação para o início da fluência do prazo.

Com relação à modalidade de intimação a ser efetuada, por se tratar de comando para a realização de um ato que cabe à parte pessoalmente praticar, com o trânsito em julgado da sentença o devedor deverá ser intimado pessoalmente para cumpri-la, conforme a previsão do art. 238 do CPC¹⁰⁻¹¹.

Assim, tal interpretação acompanharia os casos de tutela das obrigações de fazer (art. 461), de não fazer (art. 461) e de dar coisa (art. 461-A), que requerem intimação pessoal do devedor para que seja iniciado o marco para cumprimento da obrigação, e seu possível descumprimento com a aplicação da multa coercitiva¹²⁻¹³, completando a harmonia do sistema adotado pelas reformas legislativas, chamado de sincretismo das tutelas.¹⁴⁻¹⁵ Tal entendimento encontra-se atualmente demonstrado no verbete 410 da

condenatória. Análise dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2101, 2 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12567>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

⁹ Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

¹⁰ Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

¹¹ Nos dizeres de Janete Ricken Lopes de Barros: “Ao lado de questionamentos quem deverá ser intimado para o pagamento no cumprimento de sentença, é importante ressaltar o que são as obrigações pessoais tratadas no Direito civil, que vinculam uma pessoa à outra, através das declarações de vontade e da lei, tendo por objeto determinada prestação. [...] A obrigação, portanto, corresponde à relação de natureza pessoal, quer seja, só a própria pessoa vinculada à relação é que está obrigada ao cumprimento da prestação. Assim, não há que se falar em intimação do advogado, Defensor Público, ou publicação em Diário Oficial, para o pagamento da condenação.” In BARROS, Janete Ricken Lopes de, *op. cit.*

¹² Sobre a multa das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa certa: “A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta em tudo semelhante às ‘astreintes’ do direito francês. Por ser uma medida coercitiva indireta, a multa está relacionada com as decisões mandamentais. Ela é, talvez, a principal, porque mais difundida, medida de coerção indireta, mas não é a única.” In DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil, Execução*. Vol. 5. Salvador: JusPodium, 2009c, p. 442.

Sobre a natureza da multa de 10% do art. 475-J do CPC: “O legislador instituiu uma multa legal com o objetivo de forçar o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária. Trata-se de medida de coerção indireta prevista em lei, que dispensa manifestação judicial: é hipótese de sanção legal pelo inadimplemento da obrigação. A multa tem, assim, dupla finalidade: servir como ‘contramotivo’ para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).” In DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael, 2009c, p. 515.

¹³ Sobre o entendimento do STJ acerca da necessidade de intimação pessoal para o início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer e posterior aplicação de multa por descumprimento, vide AgRg no REsp 1.067.552/MG, julgado em 06 de outubro de 2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.067.903/RS, julgado em 21 de outubro de 2008; AgRg no REsp 993.209/SE, julgado em 18 de março de 2008.

¹⁴ Conforme conteúdo do voto do Min. Herman Benjamin, quando do julgamento do AgRg no RESP 1.067.552-MG: “As *astreintes* constituem multa de caráter eminentemente coercitivo, cuja fixação é faculdade do magistrado, devidas apenas após a intimação do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer determinada em sentença no processo de conhecimento e somente na hipótese de

súmula da jurisprudência dominante do STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Outro argumento para os que defendem a necessidade de intimação pessoal do devedor é de que o art. 475-J do CPC, em seu *caput*, não previu a intimação na pessoa do advogado para o cumprimento de sentença, e, seu parágrafo primeiro assim o fez¹⁶, trazendo a necessidade de intimação do executado na pessoa de seu advogado para o oferecimento de impugnação, pois lhe falta capacidade postulatória para a prática do ato, o que não lhe falta para que efetue o pagamento. Resumindo: o §1º do art. 475-J do CPC/73 traz uma exceção à regra geral do art. 238 e 240, já o *caput* do art. 475-J não, aplicando-se, portanto, a regra geral para o início dos prazos: a partir da intimação.

Forte argumento também trazido por aqueles que defendem a necessidade de intimação pessoal do devedor consiste na situação dos assistidos pela Defensoria Pública.¹⁷ Argumenta-se que se não exigirmos um comunicado ao devedor (intimação pessoal), com o intuito de informá-lo da necessidade de realizar o pagamento de quantia certa (e, principalmente, alertando-o para a penalidade da multa de 10% sobre o valor em caso de não pagamento), estaríamos gerando alto risco de prejuízo aos devedores assistidos pela Defensoria Pública, e transferindo, aos Defensores Públicos o dever de realização do comunicado descrito acima.

recalcitrância do obrigado no adimplemento dentro do prazo estipulado. (Cf. STJ, RESP 490.228/RS, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 31/05/2004; RESP 518.155/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 28/04/2004; RESP 647.175/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 29/11/2004; RESP 585.460/RS, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no AG 494.231/SP, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 08/09/2003; RESP 298.067/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13/05/2002; RESP 110.344/RJ, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2000 [...].” (grifo nosso)

¹⁵ Sobre a necessidade de se estabelecerem critérios claros para a determinação e uniformização do tratamento dos arts. 461, 461-A e 475-J, a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil também percebeu o ponto, ao afirmar que se torna necessário: “Redefinir, com clareza, o termo *a quo* de contagem do prazo a que se refere o atual artigo 475-J do Código de Processo Civil para a incidência da multa, estabelecendo critérios claros e uniformes para os casos atualmente previstos nos atuais artigos 461, 461-A e 475-J do Código de Processo Civil.” Relatório apresentado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009, destinada a elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf.

¹⁶ Art. 475-J. [...]

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (grifo nosso)

¹⁷ Assim Janete Ricken Lopes de Barros: “A presente questão [sobre a necessidade de intimação do devedor ou de seu advogado] apresenta necessidade de maiores discussões na comunidade jurídica, principalmente ao se tratar de devedor assistido pela Defensoria Pública.” In BARROS, Janete Ricken Lopes de. *Op. cit.*

Atento a determinadas situações de desigualdade no âmbito processual, o ordenamento jurídico em diversas passagens concede tratamento diferenciado ao Ministério Público, às Defensorias Públicas e à Fazenda Pública, demonstrando que não lhes pode tratá-los igualmente aos advogados constituídos, sob pena de prejudicar não ao representante, e sim, àqueles a quem representam.¹⁸

Com relação ao Anteprojeto do Novo CPC, o entendimento inicialmente adotado pela Comissão de Juristas foi do início do prazo para cumprimento a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória ao pagamento de quantia certa (ou já fixada em liquidação). Porém, quando da entrega da redação final do Anteprojeto pela Comissão de Juristas, o entendimento adotado, já alterado, foi o da necessidade da intimação pessoal do devedor como regra geral, conforme exposto no art. 490 de seu texto:

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

[...]

(grifo nosso)

No entanto, assim como será demonstrado adiante, este não foi o entendimento adotado pelo Senado quando da revisão e aprovação do texto final do Anteprojeto do Novo CPC, não prevalecendo nem o início do prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, nem a contar da intimação pessoal do devedor para o pagamento voluntário.

¹⁸ Como exemplos de prerrogativas concedidas: art. 188; 236, §2º; 302, p.ú. do CPC; Lei Complementar 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 44, I, VI, IX); Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização do Ministério Público da União (art. 18, II, “h”).

2.3. Início do prazo com a intimação do devedor na pessoa de seu advogado

Partindo também da combinação entre os arts. 238 e 240 do CPC/73, outros autores entendem como necessária a intimação do devedor para que o mesmo cumpra o comando condenatório da sentença, porém, tal intimação deve ser dirigida à pessoa de seu advogado, através da imprensa oficial.¹⁹

Acompanhando a necessidade da intimação para a fluência do prazo, tais autores descartam a possibilidade de intimação pessoal, pois a Lei nº. 11.232/05 (que criou o art. 475-J) resolveu prestigiar o princípio da celeridade extinguindo a figura da citação em tal modalidade de execução. E, se analisarmos os institutos da citação e intimação pessoal podemos chegar a dizer que na prática, trocá-los, não lhes altera a forma da realização do ato, e se procederá a uma interpretação da norma processual que irá contrariar os próprios motivos de sua criação.

Sendo assim, a citação e intimação realizadas de forma pessoal ao devedor, na prática, possuem os mesmos obstáculos para serem efetivadas, consistindo em atentado à simplificação do processo a exigência, após a edição da Lei 11.232/05, da realização da intimação pessoal para o início do prazo para cumprimento voluntário no caso da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.²⁰

Como visto, a necessidade da intimação torna-se imperiosa em decorrência da norma do art. 240 do CPC, e também, pelo fato da regra do *caput* do art. 475-J do CPC não ter previsto qualquer exceção às regras gerais dispensadas para o início dos prazos processuais. Contudo, acerca da modalidade da intimação a ser realizada, tem-se como regra geral a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para o início do prazo de 15 para cumprimento voluntário do comando da sentença em questão.

Este entendimento veio a ser acolhido pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do RESP n. 940.274-MS, em 07 de abril de 2010, que por maioria entendeu

¹⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC* na redação da Lei n. 11.232/2005. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Varia%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20cumprimento%20da%20senten%C3%A7a%20_RT_.pdf. Acesso em: 03 out 2011.

“Parece que a melhor interpretação é a que exige a intimação do devedor, que pode ser feita pela imprensa oficial, dirigida ao seu advogado, consoante a tendência que se vem firmando em nosso ordenamento (p. ex.: arts. 57, 316, 475-A, §1º, 659, §5º etc.)” In DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael, 2009c, p. 516.

²⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários aos artigos 475-I e 475-J do CPC*. In OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. (Org.). *A Nova Execução: Comentários a Lei 11.232, de 22-12-2005*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 95.

como sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem e a aposição do “cumpra-se”.²¹

Este mesmo entendimento veio a ser adotado como regra geral pelo Projeto de Lei 166/10 (Rel. Sen. Valter Pereira – PMDB/MS), que foi substitutivo do Projeto apresentado pela Comissão de Juristas, que em seu artigo 500 prevê:

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

²¹ CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, que a referida intimação deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a aposição do “cumpra-se”; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010. (Informativo n. 0429 do STJ, Período: 5 a 9 de abril de 2010)

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;²²

III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

(grifo nosso)

Portanto, com a análise do art. 500, vê-se que a regra geral adotada pelo PLS 166/2010 (atualmente corporificado no PL 8046/10, na Câmara dos Deputados), foi a da necessidade de intimação na pessoa do advogado para o início do prazo para cumprimento voluntário, com duas exceções: a da intimação por carta na modalidade A.R., quando o devedor estiver representado pela Defensoria Pública ou quando não possuir procurador constituído nos autos; e a intimação por edital, no caso do devedor ter sido revel na fase de conhecimento.

Trataremos, no próximo item, de algumas disposições do PL 8046/10 que influenciam diretamente a aplicação deste art. 500, a respeito do início do prazo para cumprimento voluntário na fase de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, unindo os entendimentos doutrinários expostos acima e traçando algumas observações a respeito do tema.

3. A análise do pl 8046/2010 e a fase para pagamento voluntário do cumprimento definitivo da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa

Conforme a análise dos posicionamentos atuais, após a demonstração dos principais entendimentos sobre o tema e de seu desenvolvimento jurisprudencial, demonstrou-se também, que o PLS 166/2010 (em sua versão aprovada pelo Senado) trouxe a previsão da necessidade da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, como regra geral, para o início do prazo para pagamento voluntário, texto este que se mantém, até o presente momento, no PL 8046/10.

Contudo, cabe lembrar que da entrega do Relatório sobre os trabalhos da Comissão de Juristas encarregada de elaborar a primeira redação do Anteprojeto do Novo CPC, passando-se pela entrega do Anteprojeto pela referida Comissão e a aprovação do texto final pelo Senado, adotaram-se todos os três entendimentos descritos acima (como regra geral), inicialmente, admitindo-se o trânsito em julgado,

²² Cumpre esclarecer a redação do artigo 247 do PLS 166/2010: “A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.” E ainda a previsão de seu parágrafo segundo: “Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. 221 a 223.”

posteriormente a intimação pessoal do devedor, concluindo a opção legislativa (Senado) pela intimação do devedor na pessoa do advogado.

De acordo com as previsões do atual PL 8046/10, concordamos com aqueles que defendem, como regra geral, a necessária intimação do devedor na pessoa do advogado para início da fluência do referido prazo, assim como previsto na redação final do referido Projeto de Lei, porém com algumas ponderações.

Desta feita, dividiremos os casos onde teremos como regra geral, a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, e, em algumas exceções, a intimação pessoal do devedor para o início da fase de pagamento voluntário.²³ Para a realização desta análise das diferenciações, numa visão constitucional inicial, recorre-se à análise acerca do direito fundamental²⁴ à igualdade substancial²⁵, em especial, inicialmente, no que se refere àquele assistido pela Defensoria Pública.

²³ Concordamos, também, com as demais exceções previstas pelo inciso III, do §2º, e pelo §3º do art. 500 do PL 8046/2010. Porém, por consistirem em situações específicas cujas discussões situam-se em outro âmbito de análise (mais casuística), não as abordaremos no presente trabalho.

²⁴ Identificando também como um direito fundamental, não como mero princípio processual da igualdade: “A aplicação das normas constitucionais processuais, especialmente aquelas relacionadas aos direitos fundamentais, deve pautar-se nas seguintes premissas: i) os princípios são normas jurídicas, com força normativa imediata; ii) são normas garantidoras de direitos fundamentais e, portanto, toda a teoria dos direitos fundamentais deve ser-lhes aplicada.” In DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. V. 1. Salvador: JusPodium, 2009a, p. 22. “Partir da premissa de que existe um *direito fundamental à tutela* executiva é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo.” In DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael, 2009c, p. 47.

Sobre a normatividade dos princípios, ver: ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2 Ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p. 80 e seguintes. ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*, Madrid: Trotta, 1995, p. 116 e seguintes. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4 Ed. 3 Tir. São Paulo: Malheiros, 2005. MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil, vol. 1, Teoria Geral do Processo*. 3 ed. Ver. E atual. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 46 e seguintes.

²⁵ Está a se falar acerca do princípio jurídico da igualdade substancial, em superação ao princípio jurídico da igualdade formal. A igualdade formal constituiu uma das bases do Estado (liberal) de Direito, que surge como forma de limitar o exercício do poder soberano, buscando uma igualdade dos sujeitos perante a lei, com as características inerentes à doutrina liberal: generalidade e abstração da lei. A lei deveria ser abstrata e geral para que não viesse a discriminar ninguém, tratando todos de maneira igual, sem a criação de privilégios ou distinções. A ausência da preocupação com a desigualdade de fato existente entre os sujeitos que eram formalmente iguais perante a lei, passa a gerar um diferente processo discriminatório aos socialmente desfavorecidos, gerando para o Estado não a necessidade de olhar de forma abstrata e genérica para os indivíduos, e sim, analisá-los de forma concreta acompanhando as diferenças geradas pelas relações sociais. Esse abandono dos ideais liberais faz com que o Estado passe a ser atuante no sentido de produzir igualdades reais, de fato, e não de direitos (formal). Na doutrina processual, tem-se a chamada “paridade de armas”, denominação utilizada para a aplicação da igualdade substancial na relação jurídica processual.

O PL 8046/10, com suas disposições na Parte Geral, já impõem ao magistrado a necessidade de interpretação e aplicação²⁶ da lei (e também, logicamente, do próprio Código de Processo Civil) seguindo as diretrizes abaixo:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (grifo nosso)

Art. 6º Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. (grifo nosso)

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório. (grifo nosso)

Como estamos a discutir uma relação jurídica processual que tem por substrato uma relação jurídica de direito material, precisamos nos atentar também para as condições sócio-econômicas das partes envolvidas, para evitarmos que um processo seja utilizado com injustiça, objetivando-se alcançar benefícios econômicos (na imensa maioria dos casos) ao sacrifício de direitos fundamentais.²⁷

Diante deste panorama, encampando o entendimento demonstrado pelo PL 8046/10 em seu art. 500, entendemos como mais adequado estabelecer a necessidade da intimação do devedor na pessoa de seu advogado para o início da fluência do prazo para pagamento voluntário, como sendo a regra geral; e, numa primeira distinção (como o PL 8046/10 assim o faz), a necessidade da intimação pessoal do devedor, no caso do

²⁶ Não está a se falar que apenas em decorrência do fato de existir previsão legislativa que autoriza / determina que o magistrado realize uma aplicação / interpretação das leis conforme a Constituição, que essa poderá / deverá realizar-se. No entanto, não há como negar que essa previsão fortalece essa realização.

²⁷ Percebendo a questão, Des. Orlando Secco: “Isto porque, são visíveis e conhecidas as limitações que existem no âmbito do patrocínio gratuito pela Defensoria Pública quanto ao aspecto da comunicação com os assistidos, a qual, muitas vezes, é difícil ou mesmo impossível por falta de recursos, pelo que não se afigura razoável, no caso *sub examen*, sobrepor-se a filosofia sincretista a qualquer custo, sob pena de infringência de postulados processuais de índole Constitucional (Ampla Defesa e Contraditório), especialmente pelo fato de que cabe à parte e não ao seu defensor- suportar os ônus do não cumprimento.” Texto do voto do Des. Orlando Secco, integrante da Oitava Câmara Cível do TJ/RJ, no julgamento como Relator do Agravo de Instrumento n. 23651/2009.

mesmo ser assistido da Defensoria Pública. Deste modo estabelece-se uma regra geral, e, por exceção, tratamento diferenciado para os assistidos pela Defensoria Pública.

O entendimento demonstrado acima já pode ser notado, numa análise jurisprudencial (mesmo que restrita) por diversas Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²⁸, acerca da atual redação do art. 475-J do CPC/73.

E atento a este aspecto, a esta sensível situação da Defensoria Pública, o PL 8046 lhe entregou a possibilidade de, no caso de ato que venha a ser praticado pela parte (de maneira geral, e não apenas restrito ao cumprimento de sentença), requerer a intimação pessoal da parte para o seu cumprimento (art. 161, §3º, PL 8046/10)²⁹:

TÍTULO VIII DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 160. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte.

Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público.

§ 2º Quando necessário, a intimação a que se refere o §1º será acompanhada da vista pessoal dos autos.

§ 3º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 4º O disposto no caput deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma

²⁸ Para análise: 0014795-94.2009.8.19.0000 (2009.002.16806) - Agravo De Instrumento - 1ª Ementa Des. Nametala Machado Jorge - Julgamento: 02/09/2009 - Décima Terceira Câmara Cível; 0050744-82.2009.8.19.0000 (2009.002.39963) - Agravo De Instrumento - 1ª Ementa Des. Carlos Eduardo Moreira Silva - Julgamento: 15/10/2009 - Nona Câmara Cível; 0002659-65.2009.8.19.0000 (2009.002.09704) - Agravo De Instrumento - 1ª Ementa Des. Antonio Carlos Esteves Torres - Julgamento: 26/05/2009 - Décima Segunda Câmara Cível ;2007.002.16138 - Agravo De Instrumento; Des. Ricardo Couto - Julgamento: 13/08/2007 - Terceira Câmara Cível.

²⁹ Ressalta-se, que desde a redação do texto Anteprojeto do CPC, apresentado pela Comissão de Juristas, já havia a previsão dessa possibilidade, conforme pode ser visto no art. 93 do referido documento.

da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.

Art. 162. O membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

(grifo nosso)

Como visto, de maneira geral durante o andamento do processo, a Defensoria Pública possui a faculdade de requerer ao juiz a realização da intimação pessoal de seu assistido, nos casos em que o ato processual que deva ser praticado dependa de providência ou informação que somente possa ser prestada pelo mesmo (art. 161, §3º, do PL 8046/10); e, de maneira especial, com relação ao cumprimento de sentença (inclusive da sentença condenatória em quantia certa), independentemente de requerimento ao juiz, já existe a previsão da intimação pessoal do devedor assistido pela Defensoria Pública por carta com aviso de recebimento (art. 500, §2º, II, do PL 8046/10).

Diante deste panorama, mesmo que não tivéssemos a previsão específica na fase de cumprimento de sentença, tornar-se-ia perfeitamente aplicável a possibilidade criada pelo §3º do art. 161 da Parte Geral do PL 8046/10 às disposições relativas ao cumprimento de sentença, lembrando, também, as outras modalidades da realização da intimação pessoal, além da modalidade de carta com aviso de recebimento: como a realização por oficial de justiça, e até, em sendo necessário, por hora certa.³⁰

Importante destacar a necessidade da intimação pessoal do devedor (para o cumprimento da sentença condenatória em quantia certa) nos casos em que, mesmo não estando assistido pela Defensoria Pública, este necessite desta discriminação positiva por se tratar de situação similar à referida instituição, como nos casos dos advogados dativos, escritórios modelo etc.³¹

³⁰ Art. 247 do PL 8046/2010. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. 221 a 223.

³¹ Acerca de discussão específica sobre esse tratamento isonômico, esclarece-se que é jurisprudência atualmente pacífica do STJ que o prazo em dobro para interposição de recursos é destinado apenas aos Defensores Públicos, i.e., aqueles que integram o serviço de assistência judiciária gratuita estadual, não se aplicando a advogados dativos e nem no caso de existência de convênio entre a Procuradoria Geral

Tivemos um avanço a respeito desta questão, pois o PL 8046/10 prevê (contrariamente à jurisprudência atual do STJ sobre o tema) o prazo em dobro para todas as manifestações processuais, nos casos dos Escritórios de Prática Jurídica e entidades de assistência gratuita com convênios com a OAB ou Defensoria Pública (art. 161 §4º, do PLS 166/2010).³²

No entanto, com a leitura atenta do §4º, do art. 161 do PL 8046/10, nota-se que o mesmo não outorgou aos Escritórios de Prática Jurídica (e aos outros descritos no respectivo parágrafo) a possibilidade de requerer ao magistrado a realização da intimação pessoal do devedor para realização de certos atos (como, por exemplo, o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa), restringindo aos listados no §4º do art. 161, apenas a prerrogativa do prazo em dobro para a prática de atos processuais, conforme se depreende da referência feita ao *caput* do art. 161.

Mesmo com a restrição existente no §4º do art. 161, entendemos pela aplicabilidade do §3º do art. 161, com a possibilidade de requerimento para a realização da intimação pessoal do devedor para início do prazo para cumprimento voluntário da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa (ou já fixada em liquidação) – assim como para a prática de qualquer ato processual que dependa de providência ou informação que apenas a parte poderá prestar – quando os obstáculos justificadores da utilização da prerrogativa entregue àquele assistido pela Defensoria Pública (conforme art. 161, §3º, do PL 8046/10) estiverem presentes no caso em análise, e, conforme exigência, quando houver requerimento para tanto.

Esse entendimento, apesar de não ter sido incorporado pelo PL 8046/10, foi adotado pela Comissão de Juristas criada para elaborar o Anteprojeto do CPC, quando apresentou seu texto final (que foi alterado pelo Projeto Substitutivo aprovado no

Estadual e a OAB. Para tanto vide AgRg no Ag 668804 / SP, AgRg no Ag 693712 / SP, AgRg no Ag 1068949 / SP, REsp 1050939 / SP, AgRg nos EDcl no Ag 997139 / SP.

Tal situação também é notada por Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, tratando a respeito do prazo em dobro para recorrer para os defensores: “Esse benefício deve ser estendido, por analogia, aos advogados que atuam em entidades não-governamentais que prestam assistência judiciária, como os serviços da OAB, do Patronato de Presos e Egressos e dos núcleos de prática jurídica das faculdades de direito.” In DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *Curso de Direito Processual Civil, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. V. 3. Salvador: JusPodium, 2009b, p. 54.

³² Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público.

§ 2º Quando necessário, a intimação a que se refere o §1º será acompanhada da vista pessoal dos autos.

§ 3º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 4º O disposto no caput deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.

Senado Federal, não permanecendo o entendimento demonstrado acima), que tinha por redação:

Seção II Da Defensoria Pública

Art. 91. A representação processual pela Defensoria Pública se dará por mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte, assinada por defensor público.

Art. 92. Caberá à Defensoria Pública atuar na função de curadora especial, nos casos especificados em lei.

Art. 93. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

§ 1º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil. (grifo nosso)

Com isso, percebe-se que: o texto do Anteprojeto do CPC apresentado pela Comissão de Juristas estendia os benefícios criados e concedidos à Defensoria Pública a as entidades, porém, o texto final aprovado pelo Senado e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados apenas estendeu a prerrogativa do prazo em dobro para as manifestações processuais.

No entanto, essa diferenciação criada pelo PL 8046/10 não se justifica.

Não há justificativas, por exemplo, em igualar a Defensoria Pública e os Escritórios de Prática Jurídica, concedendo-lhes prazo em dobro para a prática de atos processuais (art. 161 §4º, do PL 8046/10), e distingui-los no que tange à concessão da prerrogativa em poder solicitar a intimação pessoal para a prática de determinados atos (art. 161 §3º, do PL 8046/10), ou, constante do mesmo dispositivo legal (art. 161, §4º, do PL 8046/10), não lhes estender a prerrogativa de início dos prazos processuais a partir da intimação pessoal do advogado (vista pessoal dos autos) equiparado ao Defensor Público.

A própria necessidade de manter-se o desenvolvimento da relação jurídica processual com paridade de tratamento, devendo o juiz velar pelo contraditório (efetivo) e interpretar a lei processual conforme os valores e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição nos obriga a uma releitura da restrição legislativa apontada acima.

Deve o magistrado, durante o processo, observar o direito fundamental à igualdade, substancialmente analisada, compensando de modo adequado as desigualdades sócio-econômicas, objetivando a efetiva, correta e tempestiva defesa dos direitos e interesses em juízo, em virtude de que, analisando-se em termos gerais, a garantia do *due process of law* venha a se traduzir no respeito à igualdade, legalidade e supremacia da Constituição.³³

Adotando essa interpretação e reconhecendo a possibilidade de aplicação do §3º do art. 161 PL 8046/10 não somente à Defensoria Pública, mas também aos casos em que tenhamos os mesmos obstáculos vividos pela mesma, nas situações de atos que devem ser prestados pelo seu assistido, podemos garantir a aplicação e manutenção do direito fundamental à igualdade substancial durante todo o processo, até sua fase executiva, onde se tem a aplicação direta do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. Admitir-se interpretação diversa seria ferir a igualdade substancial em prol de uma inconstitucional (injusta) celeridade.

4. Considerações Finais

Através do presente trabalho buscou-se esclarecer outra forma de interpretação da regra contida no *caput* da atual redação do art. 475-J do CPC, bem como, da análise do art. 500 c/c art. 161, ambos do PL 8046/10, e dos demais dispositivos deste Projeto de Lei sobre o tema envolvido, no intuito de se preservar o direito fundamental à igualdade substancial, e não de sacrificá-lo em prol de um processo mais célere, porém injusto³⁴, atuando, portanto, de forma contrária ao nosso comando constitucional da

³³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido Processo Legal Substancial*. In DIDIER JR, Fredie. (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*, 6 Ed., Salvador: JusPODIUM, 2008, p. 16 e 24. Sobre a questão: “Não obstante esteja constitucionalmente prevista a assistência jurídica integral aos necessitados (art. 5º, inc. LXXIV), ela está muito longe de ser atingida. A assistência jurídica integral exige um sistema de seguridade social, apto a auxiliar o jurisdicionado preventivamente e em juízo.” In LUCON, Paulo Henrique dos Santos, *op. cit.*, p. 24.

³⁴ Conforme a referida Comissão: “A ideologia norteadora dos trabalhos da Comissão foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça, por isso que, à luz desse ideário maior, foram criados novéis institutos e abolidos outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo, mercê da inclusão de ônus financeiro aptos a desencorajar as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso país. [...] Em suma. Exmo. Sr. Presidente José Sarney, a Comissão concluiu nas diversas proposições que seguem em anexo, que se impunha dotar o processo. e a fortiori, o Poder Judiciário, de instrumentos capazes, não de enfrentar centenas de milhares de processos, mas antes, de obstar a ocorrência desse volume de demandas, com o que, a um só tempo. salvo melhor juízo, sem violação de qualquer comando constitucional, visou tornar efetivamente alcançável a duração razoável dos processos, promessa constitucional e ideário de todas as declarações fundamentais dos direitos do homem e de todas as épocas

impossibilidade de privação de bens (ou liberdade), sem um devido processo legal (justo).

Demonstrou-se a necessidade de se estender aos Escritórios de Prática Jurídica, às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a OAB, ou com a Defensoria Pública, bem como demais entidades que prestam assistência jurídica gratuita mas não se encontram previstas na listagem do art. 161 §4º, do PLS 166/2010 (e que possuem as mesmas condições que geraram a possibilidade de diferenciação a favor da Defensoria Pública) a possibilidade de requerer a intimação pessoal do devedor para a prática de quaisquer atos que dependam de informação ou providência que somente por ele possa ser realizada, e, por conseguinte, para a realização do cumprimento voluntário da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Amplia-se, portanto, a inovação trazida pelo art. 500, §2º, II, do PL 8046/10.³⁵

Demonstra-se, então, que o entendimento adotado vai ao encontro da necessária observância de preceitos constitucionais e também das demais disposições constantes do PL 8046/10.

Transformando em considerações rápidas:

1. Acompanhando o regramento das disposições gerais para o cumprimento de sentença do PL 8046/10, comunga-se com a regra geral da intimação, na pessoa do advogado, para início do prazo para cumprimento voluntário, conforme art. 500, §2º, I, do PL 8046/10.

2. A situação da Defensoria Pública, pois, específica, merece tratamento diferenciado também neste momento processual da fase executiva, adotando-se a necessidade de realização da intimação pessoal do devedor, conforme previsto pelo art. 500, §2º, II, do PL 8046/10.

3. Aos Escritórios de Prática Jurídica, às entidades que possuam convênios com a OAB, Defensoria Pública, e também, a outras entidades que venham a prestar

e continentes, mercê de propiciar maior qualificação da resposta judicial, realizando o que Hans Kelsen expressou ser o mais formoso sonho da humanidade. o sonho de justiça.” Relatório disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf.

³⁵ Art. 500. [...]

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. (grifo nosso)

assistência jurídica gratuita e que a prestação desse serviço venha a equiparar-se ao serviço prestado pela Defensoria Pública, rejeita-se a limitação do art. 161, §4º, do PL 8046/10, estendendo às entidades descritas acima a prerrogativa de solicitar ao magistrado a realização da intimação pessoal do devedor para que efetue o cumprimento voluntário em questão, em similitude à Defensoria Pública.

Para que tenhamos um processo justo, necessário impedir que se impere a desigualdade entre as partes litigantes no intuito de que não se estabeleça um resultado justo apenas àquela parte que (diante da inevitável parcialidade que lhe é comum, possui como objetivo a vitória independente de possuir razão ou não³⁶), injustamente, fora privilegiada por questões afetas à realidade sócio-econômica do país em que vive.

Referências bibliográficas:

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2 Ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários aos artigos 475-I e 475-J do CPC*. In OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. (Org.). *A Nova Execução: Comentários a Lei 11.232, de 22-12-2005*, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4 Ed. 3 Tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. *Início do prazo para pagamento voluntário de sentença condenatória. Análise dos artigos 475-B e 475-J do CPC*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2101, 2 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12567>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil, 160 p. Relatório apresentado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009, destinada a elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei n. 11.232/2005*. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Varia%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20cumprimento%20da%20senten%C3%A7a%20_RT_.pdf. Acesso em: 03 out 2011.

CAMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

³⁶ Conforme lição de Barbosa Moreira: “Ora, o que normalmente quer cada uma das partes é sair vitoriosa, tenha ou não razão: pouco lhe importa, em regra, que se mostre justo o resultado, desde que lhe seja favorável; e, quando não tem razão, importa-lhe de ordinário retardar o desfecho do pleito.” In MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil*. In DIDIER JR, Fredie. (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*, 6 Ed., Salvador: JusPODIUM, 2008, p. 31.

DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. V. 1. Salvador: JusPodium, 2009a.

_____. CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *Curso de Direito Processual Civil, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. V. 3. Salvador: JusPodium, 2009b.

_____. CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil, Execução*. Vol. 5. Salvador: JusPodium, 2009c.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do início do prazo para o cumprimento da sentença: breves considerações*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1511, 21 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10309>>. Acesso em: 25 out. 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido Processo Legal Substancial*. In DIDIER JR, Fredie. (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*, 6 Ed., Salvador: JusPODIUM, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil, Vol. 1, Teoria Geral do Processo*. 3 ed. Ver. E atual. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil*. In DIDIER JR, Fredie. (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*, 6 Ed., Salvador: JusPODIUM, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Provimento Nº 20/06-CGJ DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL'AGNOL CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA - publicado no dj nº 3.399, fl. 02, de 24-07-2006). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/legisla/publ_adm_xml/documento1.php?cc=10&ct=16&ap=2006&np=20&sp=1>.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)*. Revista de Processo, São Paulo: Forense, V. 31, n. 136, p. 287-292, jun. 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*, Madrid: Trotta, 1995.